



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15670/12**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Halina Helinskia Santos Araújo e outros

Interessada: Juraci Felinto Lima Marinho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – INÉRCIA DA AUTORIDADE – MUDANÇA NA ADMINISTRAÇÃO DA ENTIDADE – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE AO ANTIGO GESTOR E RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO SANEADORA – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ENVIO DOS AUTOS À CORREGEDORIA DA CORTE. O preenchimento dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato, após a imposição de multa e as devidas diligências, enseja a concessão de registro, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o acompanhamento do recolhimento da coima pela Corregedoria deste Pretório, por força do estabelecido no art. 38, inciso II, do RITCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02609/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC a Sra. Juraci Felinto Lima Marinho, matrícula n.º E19004, que ocupava o cargo de Professora PA, com lotação na Secretaria de Educação do Município, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *REMETER* o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao antigo Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, CPF n.º 053.641.334-78, através do Acórdão AC1 – TC – 01183/15, fls. 134/138 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15670/12**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 06 de dezembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15670/12**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária com proventos integrais concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC a Sra. Juraci Felinto Lima Marinho, matrícula n.º E19004, que ocupava o cargo de Professora PA, com lotação na Secretaria de Educação do Município.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento ao determinado no Acórdão AC1 – TC – 04495/14, fls. 123/126, por parte do ex-Presidente do IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 01183/15, fls. 134/138, diante da inércia da citada autoridade, além de aplicar multa correspondente a 12,57 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a administradora da entidade securitária municipal à época, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, enviasse a planilha de cálculo do benefício, devidamente elaborada com base na remuneração da servidora no cargo efetivo em que ocorreu a inativação, e destacasse as parcelas incorporáveis a que a aposentada fazia jus, concorde exposto pelos peritos desta Corte, fls. 119/120.

Após as apresentações de documentos e defesas pela então administradora do IMPSEC, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, fls. 141/146, 154/157 e 173/178, e pela Secretária de Educação da Urbe de Cuité no ano de 2015, Sra. Micheline Palmeira Furtado Andrade, fls. 162/163 e 164/165, os especialistas deste Pretório de Contas emitiram relatórios, fls. 148/149 e 169/170, e em sua última manifestação, fls. 183/185, destacaram que as inconformidades detectadas durante a instrução da matéria foram sanadas pela autoridade competente. Deste modo, sugeriram a concessão do competente registro ao ato de inativação da Sra. Juraci Felinto Lima Marinho, fl. 174.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe repisar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

*In casu*, consoante relato dos inspetores deste Areópago de Contas, fls. 183/185, verifica-se que a então Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, adotou as medidas administrativas pertinentes para a regularização da aposentadoria da Sra. Juraci Felinto Lima Marinho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15670/12**

Assim, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 174, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antiga Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Juraci Felinto Lima Marinho), estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003), o tempo de contribuição (11.352 dias) e os cálculos dos proventos elaborados pela entidade previdenciária local (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Por fim, no que tange à penalidade imposta ao ex-Gestor do IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, no valor de R\$ 500,00, correspondente a 12,57 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB (Acórdão AC1 – TC – 01183/15, fls. 134/138), constata-se que compete à Corregedoria deste Tribunal acompanhar o efetivo cumprimento da deliberação, *ex vi* do disposto no art. 38, inciso II, do Regimento Interno da Corte – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – (*omissis*)

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) **CONCEDA REGISTRO** ao ato de aposentadoria da Sra. Juraci Felinto Lima Marinho, matrícula n.º E19004, que ocupava o cargo de Professora PA, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB.

2) **REMETA** o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao antigo Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, CPF n.º 053.641.334-78, através do Acórdão AC1 – TC – 01183/15, fls. 134/138 dos autos.

É a proposta.

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 09:30



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 09:16



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 10 de Dezembro de 2018 às 14:12



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO